TC 3.484/2001

2º Julgado – 3.116ª Sessão Ordinária
RECURSOS. REVISÃO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato por derivar de concorrência eivada de vícios, ausência de objeto definido, e recapeamento de ruas já pavimentadas, aplicou multa, e os efeitos financeiros não foram aceitos. SIURB. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. NÃO CONHECIDOS. Votação unânime.

1º Julgado - 2.719ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC. Derivado de concorrência eivada de vícios. Ausência de objeto definido. Caráter genérico. Recapeamento de ruas já pavimentadas. Hipótese de sub-rogação. Contrato guarda-chuva. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 37 CF. Arts. 6º, IX; 7º,§ 2º, I, II, §§ 4º e 6º; IX, 23, § 1º; 39; 50, 51; 54, § 1º, 55, 78, VI e 82 Lei 8.666/93. Lei Mun. 10.558/88 e Lei Mun. 10.212/86. Arts. 19 e 52, Lei 9.167/80. Dec. Mun. 46.414/05. Art. 116, § 1º, RITCMSP.
Relatório e voto englobado TCs 72.003.278.01-39, 72.003.280.01-80, 72.003.281.01-43, 72.003.282.01-06, 72.003.283.01-79, 72.003.284.01-31, 72.003.285.01-02 e 72.003.484.01-20 e 72.000.793.06-53.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto, por não preencher os requisitos regimentais exigidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a publicação e arquivamento, oportunamente, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Recurso Voluntário interposto pelo Consórcio Pavimentação São Paulo contra o V. Acórdão pronunciado no âmbito deste TC, que, por maioria, negou provimento ao apelo então oferecido, ratificando julgado pretérito desta Egrégia Corte, no sentido da irregularidade do Contrato nº 027/2001, celebrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB (atual denominação da Secretaria Municipal de Vias Públicas) e o Consórcio Recorrente, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, no valor de R$ 44.143.344,49, oriundo da Concorrência 001/2000/SVP.

O V. Acórdão impugnado, fls. 1194, manteve, por maioria, o r. decisum de primeiro grau, fls. 894/896, no sentido da irregularidade do Contrato analisado, por não apresentar objeto definido, configurando contrato de caráter genérico; exorbitar as condições e objetivos legais do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC; por incluir recapeamento de ruas já pavimentadas; e estipular indevidamente a hipótese de sub-rogação, cuja cláusula operou efeitos até a sua alteração, ocorrida 04 (quatro) anos depois e, por fim, aplicou multa e emitiu determinações.

O Recurso interposto, fls. 1225/1240, com o mesmo teor do apelo precedente, fls. 976/991, contra o primeiro Acórdão, sustenta a impossibilidade de caracterizar o Contrato como contrato genérico, a regular inclusão de obras de recapeamento, a legalidade da sub-rogação contratual, pugnando pela reforma do V. Acórdão para o fim de ser acolhido o referido

Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, fls. 1264/1267, instada a se manifestar, opinou pelo não cabimento do Apelo apresentado, pois contra o segundo Acórdão proferido pelo Pleno só caberia oposição de Embargos de Declaração ou Recurso Ordinário por Divergência, não se enquadrando o Recurso apresentado em quaisquer das referidas hipóteses.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 1270/1271, e a Secretaria Geral, fls. 1273/1275, também se manifestaram pelo não conhecimento do Recurso, na esteira das conclusões alcançadas pela AJCE.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do Recurso interposto, fls. 1225/1240, que objetiva a reforma da decisão de segundo grau, fl. 1194, por falta de previsão legal.

Conforme disposições regimentais, o V. Acórdão só poderia ser impugnado, neste momento processual, por Embargos de Declaração ou Recurso Ordinário por Divergência. No caso concreto, o Recurso interposto, a par de não indicar a fundamentação legal, não comporta sequer a aplicação do princípio da fungibilidade, pois não preenche os requisitos estabelecidos para as referidas hipóteses.

Como se verifica da análise das razões recursais, não há indicação de necessidade de esclarecimento/aclaramento, que admitiria a oposição de Embargos de Declaração, nem tampouco o apelo desenvolvido pode ser enquadrado como Recurso Ordinário por Divergência, pois não atende os requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 4º do artigo 147 do Regimento Interno do TCM.

Na verdade, o Recorrente restringiu-se a reiterar os mesmos argumentos constantes das razões recursais, fls. 976/991, apresentadas contra o primeiro Acórdão, sem sequer indicar o processo em que teria sido exarada decisão apontada como discordante e transcrição de trechos que configurariam eventual dissídio, que poderia caracterizar a hipótese do Recurso Ordinário por Divergência.

Assim e com essas considerações, não conheço do Recurso, por não preencher os requisitos regimentais exigidos.

Publique-se e arquive-se, oportunamente, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 027/SIURB/2001, sem aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista que o contrato, além de derivar de concorrência eivada de vícios, o que por si só fulmina sua validade, registrou as seguintes irregularidades:

1. não apresentaram objeto definido, configurando contrato de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal 8.666/93);

2. exorbitaram das condições e objetivos legais do Programa – PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86);

3. estipularam, indevidamente, a hipótese de sub-rogação, cuja cláusula operou efeitos até a sua alteração, ocorrida 4 anos depois (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, diante das irregularidades acima descritas, em aplicar, individualmente, a multa de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, ao signatário do contrato não acolhido, identificado às folhas 250/257.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que:

1. Encaminhe cópia de inteiro teor deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para instruir os procedimentos em andamento na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

2. Oficie à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para que tomem ciência do quanto deliberado pelo Plenário desta Casa, com remessa de cópia, em inteiro teor deste Acórdão, bem como para, em conjunto, adotarem as seguintes providências:

2.1 instaure procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades

perpetradas e, consequentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares;

2.2 apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adote procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado;

2.3 informe este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

3. Expeça recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem o Decreto Municipal 46.414/05 transferiu a competência para gerir o Programa de Pavimentação Comunitária Urbana, com o escopo de que, em contratações futuras de obras de pavimentação, proceda nos exatos limites da lei, especialmente quanto à elaboração de detalhado projeto básico, com indicação precisa de ruas e respectivo tipo de tráfego, visando à definição técnica do revestimento asfáltico próprio, além de não utilizar referido programa para serviços de recapeamento de vias.

4. Expeça ofício, dando ciência deste Acórdão, acompanhado de respectiva cópia:

a. ao Chefe do Poder Executivo;

b. à Câmara Municipal de São Paulo, que formulou solicitação relacionada ao objeto versado, autuado no processo TC 72.000.793.06-53.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante retro mencionado e por remanescer para análise, aditamento ao contrato examinado, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para as necessárias providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e Voto englobados: v. TC 72.000.793.06-53.